

PROCESSO TC/003501/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade

INTERESSADA: Albenice da Silva

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1693/2020

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 38.062 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade da servidora pública civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por idade (Processo Administrativo nº EX.01919.01/2015-P) com provento proporcional da servidora Albenice da Silva, portadora do Registro Geral nº 361.842-0 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 198.446.895-20, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1 do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 68) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória da requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113 c/c artigo 4, parágrafo 1º, II da Constituição Federal/1988.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1271/2016 de 15 de março de 2016 (fl. 4970 devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27428 em 6 de abril de 2016 (fl. 72).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, solicitou ao Conselheiro Substituto Relator o envio da Diligência nº 369/2020 (fl. 75) para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando a especificação de quais as rubricas deram origem à percepção da Vantagem Pessoal Incorporada/VPI pela servidora bem como as respectivas fundamentações legais e bases de cálculo, sendo a mesma atendida e cumprida conforme Protocolo nº 007823/2020 (fls. 76/80).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, no parecer jurídico (fls. 82/84), em virtude do preenchimento dos requisitos legais, recomendou: a) - a instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para realizar o questionamento da legislação pertinente à incorporação da rubrica “Vantagem Pessoal Incorporada” (composta pelas rubricas “Vantagem Fixa - GAF” e “Vantagem Pessoal Fixa – GEHOSP”), nos termos do art. 74, do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) o reconhecimento da legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória da Sra. Albenice da Silva, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113 combinado com artigo 40, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal/1988.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 97/98, por meio de parecer nº 1693/2020, do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, isto posto, e em conclusão, opinou pela legalidade da aposentadoria compulsória do (a) Sr (a). Albenice da Silva, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, devendo receber mensal provento apurado após a média aritmética que consta no parecer do Sergipe Previdência, ressaltando-se ainda o teor do artigo 40, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora, a época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.632 dias, ou seja, 29 anos, 1 mês e 17 dias, estando a requerente com 70 anos de idade quando requereu o benefício em 9 de novembro de 2015 (fl. 2), atendendo aos requisitos legais pertinentes.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1271/2016 de 15 de março de 2016 (fl. 70), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27428 em 6 de abril de 2016 (fl. 72);

CONSIDERANDO que a divergência da COJUR em relação a incorporação das parcelas dos proventos encontra-se superada, conforme vasta jurisprudência desta Corte de Contas fundamentada na boa-fé e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas conclui pela legalidade da aposentadoria por idade da servidora, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade com provento proporcional da servidora Albenice da Silva, portadora do Registro Geral nº 361.842-0 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 198.446.895-20, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1 do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no importe de R\$ 1.226,66 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, conforme discriminação a seguir:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R\$ 1.263,35 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.632 dias – 29 anos, 1 mês e 17 dias	R\$ 1.226,66 (valor proporcional apurado)

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 13 de outubro de 2021, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, pelo acolhimento da Proposta de Decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade com provento proporcional para fins de registro da servidora Albenice da Silva, portadora do Registro Geral nº 361.842-0 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 198.446.895-20, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1 do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no importe de R\$ 1.226,66 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, bem como a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **03 de novembro de 2021**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas